

INSTRUÇÃO N.º 6/2022

Instrução relativa à não reflexão nas faturas dos consumos isentos do valor da liquidação do custo do ajuste de mercado, previsto no Decreto-Lei n.º 33/2022, de 14 de maio.

O Decreto-Lei n.º 33/2022, de 14 de maio, veio estabelecer um mecanismo excecional e temporário de ajuste dos custos de produção de energia elétrica no âmbito do Mercado Ibérico de Eletricidade (MIBEL), introduzindo um preço de referência para o gás natural consumido na produção de eletricidade, com vista à redução dos respetivos preços.

Os produtores de eletricidade a partir do gás natural são, por sua vez, compensados do valor da diferença entre o referido preço de referência e o preço de mercado do gás natural através da aplicação de um *ajuste* que deve ser suportado pela procura. Todavia, os comercializadores e agentes de mercado gozam, nos termos do mesmo diploma, de significativas isenções ao pagamento do referido custo do ajuste. Paralelamente, o Decreto-Lei n.º 33/2022, de 14 de maio determina que o valor da liquidação do custo do *ajuste* de mercado não se impute a um conjunto de consumos, entre os quais aos consumos realizados ao abrigo de contratos de fornecimento de energia elétrica a preços fixos celebrados antes de 26 de abril de 2022 (artigo 7.º, n.º 2).

Assim, nos termos legais, podem ser chamados a suportar os custos do ajuste apenas os clientes (incluindo os consumidores) que, simultaneamente, estão a beneficiar dos efeitos provocados pela introdução do respetivo mecanismo ibérico. Tal inclui os contratos a preços indexados, a preços fixos celebrados após 26 de abril de 2022 ou com alterações de preço (que não decorram da atualização das tarifas de acesso às redes) ou renovações após aquela data. Aos clientes com contratos de preços fixos, celebrados antes de 26 de abril de 2022, não deve ser imputado o custo daquele ajuste, uma vez que os preços contratados com estes não poderiam ter tido em conta os efeitos da aplicação do mecanismo ibérico.

Importa, neste quadro, assegurar que, como decorre da lei, os comercializadores de eletricidade não refletem a imputação do valor daquele custo do ajuste nas faturas dos clientes isentos, designadamente daqueles com contratos de preços fixos, celebrados antes de 26 de abril de 2022.

A Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE), ao abrigo dos artigos 11.º e 13.º do Decreto-Lei n.º 33/2022, de 14 de maio, dispõe de competências de supervisão e regulamentação relativas ao mecanismo de ajuste. Além disso, a ERSE dispõe de competências

regulamentares no quadro do Regime de cumprimento do dever de informação do comercializador de energia ao consumidor, aprovado pela Lei n.º 5/2019, de 11 de janeiro (artigo 23.º) e de ampla credencial para regulamentação das relações comerciais entre os comercializadores e os clientes, enquanto intervenientes do Sistema Elétrico Nacional (artigos 240.º e 246.º do Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro).

Assim, ao abrigo das alíneas b) e c) do n.º 2 do artigo 11.º e da alínea e) do n.º 2 do artigo 31.º dos Estatutos da ERSE, o Conselho de Administração da ERSE deliberou aprovar a seguinte instrução dirigida aos comercializadores de eletricidade:

1 – As faturas a apresentar pelos comercializadores não podem refletir o valor da liquidação do custo do ajuste de mercado, previsto no Decreto-Lei n.º 33/2022, de 14 de maio, aos consumos isentos nos termos daquele diploma, incluindo aos clientes que celebraram, antes de 26 de abril de 2022, contratos de fornecimento de energia elétrica a preços fixos.

2 – A referência ao custo do ajuste do preço de mercado, ao mecanismo ibérico ou ao Decreto-Lei n.º 33/2022, de 14 de maio, ou outra de efeito equivalente, não pode ser utilizada nas faturas dos consumos isentos.

3 – O incumprimento do disposto na presente Instrução integra a prática da contraordenação prevista e punida nos termos da alínea k) do n.º 1 do artigo 28.º do Regime Sancionatório do Setor Energético, aprovado pela Lei n.º 9/2013, de 28 de janeiro.

4 – Os factos que constituam contraordenações às medidas extraordinárias e temporárias previstas no Decreto-Lei n.º 33/2022, de 14 de maio, que ocorram durante a sua vigência, são puníveis mesmo depois desta lei deixar de vigorar.

5 – A presente Instrução produz efeitos enquanto vigorar o Decreto-Lei n.º 33/2022, de 14 de maio.

Entidade Reguladora dos Serviços Energético, 12 de agosto de 2022, Conselho de Administração,